



## RESOLUÇÃO CEPE Nº 6.406

Revoga as Resoluções CEPE nº 6.285 e 6.286 e dá outras providências.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 349ª reunião ordinária, realizada em 12 de agosto de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o pedido de reconsideração de Resoluções CEPE apresentado pelo Conselho Departamental da Escola de Minas;

o parecer do relator da matéria, que seguiu as orientações do Assessor Técnico do Reitor, anexas,

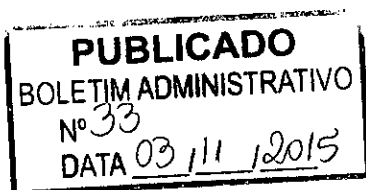
### RESOLVE:

**Art. 1º** Dar parcial provimento ao recurso do Conselho Departamental da Escola de Minas e revogar as Resoluções CEPE nº 6.285 e CEPE nº 6.286, referentes à matrícula com excesso de horas aula dos alunos **Janaina Paezani Sanchez, Jéssica Medeiros de Carvalho e Thiago Santos Katayama**, respeitando-se o direito adquirido por esses discentes ao lançamento de nota e frequência.

**Art. 2º** Determinar que a Câmara dos Colegiados de Curso de Graduação, criada pela Resolução CEPE nº 1.739, faça uma revisão da Resolução CEPE nº 1.744 e apresente a este Conselho uma proposta de nova redação que atenda às demandas da Instituição.

**Art. 3º** Recomendar a notificação dos fatos aos envolvidos de todas as decisões proferidas no âmbito dos trâmites administrativos em curso, até o término do julgamento, aos setores desta Instituição que têm competência para receber recursos.

Ouro Preto, em 12 de agosto de 2015.



**Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza**  
Presidente



## PARECER TÉCNICO Nº 01/2015

Ref. Recurso apresentado pelo Ofício nº 067/2015/DIR.EM/UFOP.

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação de parecer quanto ao recurso interposto pelo Conselho Departamental da Escola de Minas (CD/EM), em que solicitam:

- a reconsideração das Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) que deram provimento aos recursos de alunos do curso de Engenharia de Produção que solicitavam matrículas com excesso de horas-aula (Resolução CEPE nº 6285 e 6286);
- a revisão da Resolução CEPE nº 4579, que aprovou alterações curriculares para o curso de Engenharia de Produção, e da Resolução CEPE nº 1744, que dispõe sobre os processos de matrícula para os cursos de graduação desta instituição, sob a alegação de conflito entre as normas;
- que até que se proceda à revisão destas normas seja aplicado o disposto na Resolução CEPE nº 4579;
- que se dê ciência ao *"recorrido de todos os atos e fatos processuais praticados no feito, ainda que tenham eles por objeto a reforma de decisões proferidas pelo próprio órgão que recebe o pedido de reconsideração da decisão proferida"*<sup>1</sup>, respeitando-se o contraditório em todas as esferas administrativas desta universidade.

Inicialmente, ressalto que o presente parecer técnico possui apenas caráter elucidativo, em virtude da complexidade da matéria em comento. Passamos assim à análise dos fatos:

### I - Das preliminares

- A preliminar apontada pelo CD/EM, de que o recurso de nº 655/2015 (que gerou a Resolução CEPE nº 6286) não deveria ser analisado por intempestividade, não merece prosperar, uma vez que a Resolução CEPE nº 1519 delega competência ao Pró-Reitor de Graduação para aceitar recursos que impliquem exceção aos prazos

<sup>1</sup> Citação literal do disposto à f. 06 do recurso

3  
*[Assinatura]*



acadêmicos, e foi exarada a decisão de aceite do recurso fora do prazo pelo Pró-Reitor;

- Ainda em sede preliminar, **recomendo que as solicitações do CD/EM de reconsideração das Resoluções CEPE nº 6285 e 6286, que deram provimento às solicitações de matrículas com excesso de horas-aula, não tenham seu mérito apreciado, face à perda do objeto.** Isso porque o decurso de tempo entre a autorização de matrícula dos estudantes pelo CEPE e a análise do presente recurso permitiu o término do primeiro semestre letivo de 2015, o que nos leva à premissa de que os alunos **cursaram** as disciplinas em discussão, uma vez que se encontravam regularmente matriculados.

Destarte, é possível concluir que os discentes **possuem direito líquido e certo** ao lançamento de notas de todas as disciplinas cursadas, independente da análise do presente recurso lhes ser favorável, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, acarretando, assim, a perda do objeto do recurso no que tange a esta solicitação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DISCIPLINA CURSADA. PRÉ-REQUISITO. 1. A discussão sobre a regularidade da matrícula em disciplina que constitui pré-requisito mostra-se despida de qualquer interesse prático, pois cursada com êxito, juntamente com as outras, nas quais a impetrante pleiteava a regularização de sua matrícula. 2. **Toda e qualquer disciplina cursada com aproveitamento integra-se ao patrimônio do aluno, não podendo a autoridade administrativa desconsiderá-la a pretexto de irregularidade na matrícula, bem como decidido na instância de origem.** 3. Direito líquido e certo reconhecido. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AMS: 35670 SC 96.04.35670-4, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 11/11/1997, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/03/1998 PÁGINA: 558) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CANDIDATO REPROVADO EM DISCIPLINA QUE É PRÉ-REQUISITO. DISCIPLINAS CURSADAS POR FORÇA DE LIMINAR. REVOGAÇÃO POSTERIOR. PRETENSÃO AOS CRÉDITOS RESPECTIVOS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **Devem ser garantidos ao discente os créditos das disciplinas cursadas sob o manto de medida liminar concedida em outro processo, independentemente do fato de, posteriormente, esta ter sido revogada, ou, após a conclusão dos créditos, o recurso administrativo interposto contra a reprovação do aluno na disciplina pré-requisito haver sido julgado improcedente. Aplicação do princípio da razoabilidade.** 2. O ato da universidade de excluir o nome do aluno das "súmulas de matrícula" decorre da não aprovação do aluno na disciplina pré-requisito, e em tal contexto, o autor não poderia mesmo ter se submetido às disciplinas posteriores, dada a validade da exigência de

3  
10/03/2015



pré-requisitos. 3. A frequência do autor, com aproveitamento, nas disciplinas dependentes do pré-requisito, por força de medida liminar deferida em outra ação, não criou, para a universidade (ré), a obrigação de assegurar-lhe o prosseguimento nos estudos, pelo que o seu desligamento, depois de revogada a liminar, não constitui ato ilícito apto a causar dano moral ao autor. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial, apelação da Universidade Federal de Roraima e recurso adesivo do autor desprovidos. (TRF-1 - AC: 1401 RR 0001401-06.2005.4.01.4200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/02/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.88 de 28/02/2011) (Grifo nosso)

## II - Do Mérito

- Caso a preliminar de perda do objeto não seja considerada, passo à análise do mérito da solicitação de reconsideração das Resoluções CEPE nº 6285 e 6286.

O CEPE, em sua 345ª reunião, decidiu pela reconsideração de parte da Resolução CEPE nº 6241, deferindo as solicitações dos recursos de nº 12729/2014 e 387/2015, e deferiu o requerimento nº 655/2015. Tais decisões do CEPE geraram as Resoluções CEPE nº 6285 e 6286, ora atacadas pelo presente recurso.

Quando do deferimento das solicitações citadas, o parecer da comissão especial, constituída pela Resolução CEPE n.º 6.072, cujo mandato foi prorrogado pela Resolução CEPE n.º 6.227, se baseou na possibilidade prevista no § 4º do art. 17 da Resolução CEPE nº 1744, o qual o CD/EM aponta como conflitante com a Resolução CEPE nº 4579. Tal parágrafo assim dispunha:

*§ 4º - Aos alunos que estiverem em condições de cursar o último ou o penúltimo período de seu Curso, com possibilidades concretas de concluí-lo, será facultada a matrícula com créditos que ultrapassem os limites estabelecidos no parágrafo anterior, desde que haja vagas remanescentes nas disciplinas solicitadas.*

**Entretanto, tal parágrafo foi REVOGADO pelo art. 2º da Resolução CEPE nº 4121, de 2010. Assim, a Comissão Especial do CEPE se baseou em norma que não mais existe em nosso ordenamento para recomendar o deferimento da solicitação dos discentes. Tal fato passou despercebido**

O art. 20, alínea 'b', da Resolução CEPE nº 1744, dispõe que os Colegiados dos Cursos estão aptos a decidir sobre "renovação de matrícula com total de créditos superior ao limite de trinta e dois créditos"<sup>2</sup>. Cumpre ressaltar que, mesmo com seu

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.soc.ufop.br/resolucoes/cepe.php?id=1744&type=CEPE>

3



texto não mais condizendo com a realidade da instituição no que tange à adoção da unidade de referência 'carga horária' no lugar de 'créditos' (Resolução CEPE nº 3850), tal artigo ainda está em vigência.

Portanto, das decisões do Colegiado do curso de Engenharia de Produção que indeferiram as solicitações de matrícula dos discentes com excesso de horas-aula, cabia recurso ao CEPE, nos termos do art. 104 do Regimento Geral da Universidade, o que foi plenamente respeitado.

**Diante do exposto, recomendo ao Conselho que as Resoluções CEPE nº 6285 e 6286 sejam revogadas, face à nulidade da fundamentação adotada, e que, independente do resultado da nova análise dos recursos pelos Conselheiros, sejam respeitados os direitos adquiridos pelos discentes no que tange ao lançamento das notas das disciplinas cursadas, conforme demonstrado na segunda preliminar apontada e em consonância com a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios;**

- Entendo que não há conflito de resoluções do Conselho, uma vez que o art. 17, § 4º, da Resolução CEPE nº 1744 não se encontra em vigor, e que esta era a fundamentação para o suposto conflito entre tal resolução e a Resolução CEPE nº 4579. Todavia, recomendo que o CEPE determine que a Câmara dos Colegiados de Cursos de Graduação, criada pela Resolução CEPE nº 1739, proceda a uma completa revisão da Resolução CEPE nº 1744, apresentando uma proposta de nova resolução que atenda às reais necessidades da instituição;

- Uma vez que inexistente o conflito de normas, e o disposto na Resolução CEPE nº 4579 é aplicado corretamente, **entendo que este pedido encontra-se superado;**

- Quanto à solicitação de que seja respeitado o contraditório em todas as esferas administrativas desta universidade, entendo que tal princípio já é plenamente respeitado no âmbito deste Conselho. **Mas recomendo que seja adotado pela Secretaria dos Órgãos Colegiados (SOC) um cuidado ainda maior para que todas as partes envolvidas sejam cientificadas de todas as decisões exaradas nos processos, e que todos sejam cientificados para manifestação e/ou apresentação**

32  
*[Assinatura]*



**de razões inclusive quando protocolados recursos de reconsideração, respeitando-se todos os prazos regimentais.**

Sendo estas as recomendações que nos cabia apresentar ao Conselho, ressalto que me encontro à disposição para eventuais esclarecimentos.

Ouro Preto/MG, 04 de agosto de 2015.

**Paulo Fernando Teixeira de Camargo**  
Assessor Técnico do Reitor

3